SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001391-48.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento**

Requerente: GUIDO ALTAIR GOBBO

Requerido: VETRO PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

GUIDO ALTAIR GOBBO move ação de cobrança em face de VETRO PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA., alegando, em síntese, que vendeu insumos para produção de tubos em PRFV e RPVC pelo preço de R\$ 400.000,00 à ré, a qual não cumpriu a obrigação assumida, restando inadimplente no valor de R\$ 229.814,26. Requer seja julgado procedente o pedido para condenar a requerida no pagamento da quantia de R\$ 257.331,00, equivalente ao valor inadimplido do contrato de venda e compra firmado.

A requerida apresentou resposta às fls. 93/96 suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e contrapondo, no mérito, os argumentos lançados pelo autor. Pugna pela improcedência da ação e pela imposição de sanção por litigância de má-fé.

Houve réplica (fls. 131/134).

Decisão saneadora às fls. 255/256, a qual marca o aporte dos autos neste Juízo, após declínio de competência pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas – PR. Afastouse a preliminar suscitada e deferiu-se a produção de prova testemunhal.

Em audiência de instrução, debates e julgamento, produzida a prova oral, deferiuse prazo de cinco dias para a parte autora comprovar a ausência justificada de testemunhas (fl. 270)

A fl. 276 designou-se data para oitiva de testemunha faltante.

Indeferida a substituição da testemunha a fl. 299.

Em audiência, encerrou-se a instrução processual, concedendo-se prazo para apresentação de alegações finais pelas partes (fl. 325).

Memorias da parte autora às fls. 326/329 e da ré às fls. 332/333

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação é improcedente.

A efetivação da compra e venda é controversa, assim como a inadimplência.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, incumbiria ao autor provar o fato constitutivo de seu direito.

Contudo, não o fez a contento.

Os documentos que acompanham a petição inicial não comprovam a celebração do negócio jurídico. Trata-se de mensagens eletrônicas que não indicam mais do que a existência de relação de subordinação do autor à ré. Observa-se que o autor está qualificado nas mensagens como supervisor de vendas da empresa Vetro Soluções Inteligentes.

A única testemunha arrolada pelo autor, Léo Fiorin, afirmou ter conhecimento sobre a chegada de máquinas enviadas pelo autor à sede da ré, mas não foi capaz de apontar a modalidade de negócio jurídico existente, tampouco de esclarecer sobre eventual inadimplemento.

Diferentemente do que sustenta a parte autora em suas alegações finais, a mensagem eletrônica enviada por Bruno Zanatta (fls. 15/16), isoladamente, não demonstra a efetivação da compra e venda, bem assim o crédito reclamado, mostrando-se insuficiente para a condenação pretendida porque, tal qual ocorre com as demais mensagens eletrônicas, inexistem elementos que indiquem a existência de vínculo entre ela e os fatos narrados na petição inicial.

Como se nota, a prova é frágil e insuficiente para o acolhimento da pretensão deduzida.

No entanto, não se vislumbra a prática, pelo autor, das hipóteses contidas no artigo 80 do Código de Processo Civil a ensejar condenação por litigância de má-fé.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. O autor arcará com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 26 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA